



JORNAL OFICIAL

DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA

Distribuição Gratuita

Ano IX - Edição nº 299

Terça-feira, 23 de novembro de 2021

Clima: min 20°C | max 32°C



COPA JANDIRA DE ginástica artística

A COPA JANDIRA DE GINÁSTICA ARTÍSTICA ACONTECERÁ NO PRÓXIMO SÁBADO, DIA 27, A PARTIR DAS 9 HORAS.

O campeonato de Ginástica Artística iniciará às 9:00 no complexo esportivo Edilson Costa de Souza (Didi), localizado na Área de Lazer do Trabalhador, que fica na Via de Acesso João de Góes, S/N - Jardim São Luiz.

Durante a Copa Jandira, haverá competições nos aparelhos oficiais que são: solo (com música), salto, paralela e trave. As competições foram divididas nas categorias: mirim, pré-

-infantil, infantil e juvenil.

Além de atletas de Jandira, a Copa Jandira de Ginástica Artística, contará com representantes das cidades de: São Roque, Osasco, e Barueri, além de atletas do Anhembi tênis Club, Sociedade Esportiva Palmeiras, Vira-da radical de Ubatuba, Tati Pinho de Araraquara, Ballet paula castro, equipe Foco de Alphaville, e equipe Studio Luree de Minas Gerais.

A competição foi dividida por categorias, com a premiação de medalha de ouro, prata ou bronze, para

cada uma delas. Todos os árbitros da Copa Jandira são árbitros oficiais da Federação Paulista de Ginástica.

Apesar de a competição contar com competidores de alto nível, a Professora e treinadora da equipe de Jandira, Sandra Pacheco, demonstra otimismo em suas atletas:

“Elas estão bem treinadas, seguras por estarem competindo em casa” destacou a treinadora Sandra.

Com o retorno das atividades esportivas, após um período de pausa, em ocasião da Covid-19, a Copa Jan-

dira de Ginástica Artística será muito importante no preparo das atletas para o retorno do ciclo de competições.

A Prefeitura de Jandira convida a população para incentivar as atletas da cidade, e ressalta que, ainda há vagas para as novas turmas de Ginástica Artística para o ano de 2022.

CIRCUITO DE CULTURA



CULTURA DE JANDIRA CONVIDA A POPULAÇÃO PARA ASSISTIR NOVOS PROJETOS CULTURAIS DA CIDADE

OS PROJETOS QUE SERÃO APRESENTADOS NA PRÓXIMA SEXTA, DIA 26, SERÃO: QUARENTENA EM TELA, RAÍZES NEGRAS, AFRO DANÇA E RITMO A POESIA.

A Secretaria de Cultura e Turismo de Jandira, em apresentação do Circuito de Artes 2.1, que é o resultado dos projetos contemplados pelo edital da Lei Aldir Blanc, com a finalidade de que as pessoas tenham acesso a apresentações de artes visuais, audiovisual, literatura, cultura popular, música, fotografia, dança, teatro, artesanato e diversidade, convida toda a população jandirense para prestigiar e participar dos eventos desta sexta-feira (26).

Confira a descrição dos projetos culturais que serão apresentados no dia 26 de Novembro:

Quarentena em Tela: tendo em vista que a arte foi uma válvula de escape para muitos durante a pandemia, este projeto contará com a exposição de obras inéditas de artistas criadas neste período e outras telas de convidados, alunos de terceira idade. A exposição será feita no hall de entrada do Espaço Biguá.

Raízes Negras: tem como objetivo principal fazer uma exposição com no mínimo 12 quadros feitos com técnicas minimalistas de identidade visual. As obras vão retratar a questão da mulher negra e suas temáticas. A exposição será lançada no dia 20 de novembro, às 09

horas, tendo como pretensão usar o hall do Teatro Municipal.

Afro Dança: o projeto Afro Dança tem como principal intuito exaltar e promover a cultura negra e seus feitos e, assim, colaborar para que o movimento negro e suas raízes sejam respeitadas. A intenção é realizar uma mostra de dança de raízes negras como Samba, Hip Hop, Contemporâneo, Funk e Samba Rock, ritmos que envolvem o saber corporal das danças negras e questões sociais. Às 11:40 horas, no Teatro Municipal.

Ritmo a Poesia: realização de uma live intitulada "Ritmo a Poesia", onde será contada a história do RAP e serão realizadas 5 apresentações musicais de

muita rima e poesia, com 1 hora de duração. A live será transmitida no canal do YouTube Master Bone, às 18 horas.

A entrada é gratuita e a classificação dos eventos é livre. Convide a família e aproveitem, juntos, estes momentos de lazer.

Em resumo, as atividades culturais do próximo dia 26, começarão às 9 horas, com a exposição Raízes Negras. Em seguida, às 11:40 começará a apresentação de do Afro Dança, e por fim, às 18:00 iniciará a exposição Quarentena em tela e a live Ritmo e poesia no Canal do YouTube Master Bone.

+ SEGURANÇA

TREINAMENTO INICIADO PELA GCM DE JANDIRA É RECONHECIDO PELO ESTADO

O CURSO DE PATRULHAMENTO TÁTICO MOTORIZADO (PATAMO), INICIADO EM JANDIRA FOI DESTAQUE NA ENTREGA DA MEDALHA ORDEM DO MÉRITO DE PATRULHAMENTO TÁTICO MOTORIZADO (PATAMO), APRESENTADA NA ALESP.

A GCM de Jandira foi destaque no lançamento da Medalha do Mérito de Patrulhamento Tático Motorizado (PATAMO), realizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), no último dia 22 de Novembro.

A medalha se destina a premiar per-

sonalidades civis, Militares das Forças Armadas, Polícia Militar dos Estados da Federação, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e da Guarda Municipal pelos relevantes e excepcionais serviços prestados à comunidade.

Como o curso de PATAMO nas GCMs teve início em 2005 na GCM de Jandira, um dos integrantes da corporação fez

parte da mesa das autoridades e participou da entrega das medalhas aos participantes. Durante o evento a GCM de Jandira foi citada como destaque e pioneira na especialização dos GCMs quando abriu espaço para outras cidades participarem do curso.

De acordo com o Comando da Guarda Civil Municipal de Jandira, o curso de

Patrulhamento Tático Motorizado (PATAMO) é voltado para temas como: manobra adequada de abordagem, conduta de patrulha, revista pessoal, saque e tiro, Atendimento Pré Hospitalar, atendimento de ocorrência com grande vulto, preservação de local de crime, dentre outras habilidades necessárias para um atendimento especializado.



JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE JANDIRA

É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 05 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.

Periodicidade: semanal | **Tiragem:** Web | **Jornalista Responsável:** Samuel Reis Santos - MTB 0087919/SP

Edição: Diretoria de Comunicação Social | **Endereço:** Rua Manoel Alves Garcia, 100 - JD. São Luiz - Jandira/SP - CEP: 06618-010

E-mail: comunicação@jandira.sp.gov.br | **Circulação:** Município de Jandira



ATOS OFICIAIS - GOVERNO

LEI Nº 2.377



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Lei nº 2377
16 de novembro de 2021

"DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MATRÍCULA E CONTRA DISCRIMINAÇÃO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLAS PRÓXIMAS DA RESIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRI HAJIME SATO, Prefeito do Município de Jandira, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Vereador Marcos Danilo de Sousa elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica assegurada a matrícula para o aluno com deficiência na escola municipal em que contemple o mais próximo do bairro onde reside caso não possua nenhuma escola neste local.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo direito é extensivo aos parentes consanguíneos dos alunos com deficiência até o 2º grau em linha colateral (irmãos).

ARTIGO 2º. Os beneficiários a que se refere o Artigo 1º desta Lei farão prova de sua proximidade com a instituição de ensino municipal através da apresentação do comprovante de residência.

ARTIGO 3º. É vedada a discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 4º. O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente com deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

ARTIGO 5º. Para os efeitos desta lei consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I - Deficiência: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental,

1

LEI Nº 2.378



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Lei nº 2378
16 de novembro de 2021

"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO PONTO DE TÁXI CENTRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

HENRI HAJIME SATO, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que os Vereadores Gilson Rodrigues de Souza e Franklin Venancio da Silva Netto, elaboraram, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O popularmente conhecido Ponto de Táxi, localizado na área central do Município de Jandira, passará a denominar-se oficialmente "VEREADOR ODAIR SOUZA VIANA".

Art. 2º. A presente denominação obteve a concordância de 90% (noventa por cento), dos taxistas conforme abaixo-assinado anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 16 de novembro de 2021.

HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

CARLOS EDUARDO PITTERI
Secretário Municipal de Governo

1

LEI Nº 2.379



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo, entre outras.

ARTIGO 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 16 de novembro de 2021.

HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

CARLOS EDUARDO PITTERI
Secretário Municipal de Governo

2



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Lei Nº 2.379
de 16 de novembro de 2021

"Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Jandira, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, e dá outras providências"

HENRI HAJIME SATO, Prefeito Municipal de Jandira, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal emendou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jandira, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 2º. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Jandira, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - O regime de previdência complementar também será oferecido aos servidores efetivos que, tendo ingressado anteriormente à data de que trata o caput e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

Art. 3º. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada em contrato firmado com entidade aberta de previdência complementar.

1


ATOS OFICIAIS - GOVERNO

Prefeitura do Município de Jandira

 Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
 Grande São Paulo

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Jandira, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Município de Jandira que aderirem na forma do art. 2º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

V - plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade de previdência complementar, inexistindo solidariedade entre os planos;

VI - entidade de previdência complementar: organização pública ou privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 5º. O Município de Jandira é o patrocinador do plano de benefícios do regime de previdência complementar, em relação aos participantes definidos no caput e no parágrafo único do art. 2º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênios de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 6º. O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**
**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 7º. O plano de benefícios estará descrito em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores de que trata o caput e o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

2


Prefeitura do Município de Jandira

 Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
 Grande São Paulo

Art. 8º. O Município de Jandira somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

§ 4º - A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade buscar o atingimento da meta atuarial definida na política anual de investimentos.

§ 5º - A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do regime de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jandira.

**Seção II
Do Patrocinador**

Art. 9º. O Município de Jandira, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no respectivo regulamento.

3


Prefeitura do Município de Jandira

 Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
 Grande São Paulo

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações públicas, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O Município de Jandira será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Jandira, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

IV - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III
Dos Participantes**

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Jandira abrangidos pelo caput e o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Os servidores referidos no caput deste artigo que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

4


Prefeitura do Município de Jandira

 Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
 Grande São Paulo

§ 2º - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º - Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º - O cancelamento da inscrição previsto no § 3º não constitui resgate.

§ 5º - A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, conforme estabelecido no § 3º, retro, do presente artigo.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios;

IV - perceba, em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão da variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei, ou de deduções legais.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios nas hipóteses deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

5



ATOS OFICIAIS - GOVERNO



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, o participante deverá efetuar o aporte das contribuições alternativa e administrativa, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV
Das Contribuições**

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de cálculo da contribuição devida ao RPPS, estabelecida em lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A alíquota da contribuição do participante obedecerá ao disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no caput e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela da base de cálculo da contribuição devida ao RPPS, estabelecida em lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas

6



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS no período anterior à adesão de que trata o caput deste artigo.

§ 4º - O direito previsto neste artigo é assegurado ao servidor efetivo em exercício na data de vigência do regime que, após a aprovação desta Lei, ingressar em novo cargo de provimento efetivo com remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS sem que haja descontinuidade do vínculo com o Município.

Art. 19. O limite máximo de que tratam o art. 17 e o caput do art. 18 será igualmente aplicado à base de contribuições ao RPPS do Município dos respectivos servidores e do ente empregador.

**CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de adesão ou contrato com entidade de previdência complementar já existente, para fins do cumprimento da presente lei, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único - A realização do convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar será precedida de processo público de seleção, atendidos os princípios de impessoalidade, publicidade e transparência, no qual serão avaliados parâmetros mínimos relacionados à entidade, dentre os quais a estrutura de governança, o patrimônio administrado e a experiência em administração planos de contribuição definida, os mecanismos de transparência à disposição do participante, a equipe e estrutura técnica, as características do plano oferecido, a política de investimentos do plano e histórico de rentabilidade, bem como os critérios técnicos de operação.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - o limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas

8



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das do patrocinador.

**CAPÍTULO III
DA LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO RPPS**

Art. 17. A partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jandira ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal a partir do início da vigência da presente lei, e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Art. 18. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 2º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do regime de previdência complementar poderão, facultativamente, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de previdência complementar, de acordo com o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jandira.

§ 1º - A migração de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até um ano, contado da data de vigência do regime de previdência complementar, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O exercício da adesão a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, sem prejuízo do direito de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei.

§ 3º - Lei municipal específica poderá assegurar aos servidores referidos neste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, sendo devida pelos Poderes ou entidades do Município contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido

7



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II - o limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 22. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
em 16 de novembro de 2021.

HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

CARLOS EDUARDO PITTERI
Secretário Municipal de Governo

9



ATOS OFICIAIS - GOVERNO

DECRETO Nº 4.453



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São PauloDECRETO Nº 4.453
de 20 de outubro de 2021

"Dispõe sobre transferência de itens do orçamento vigente"

Henri Hajime Sato, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º. - Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), por Transposição de Recursos, para atender a programação constante abaixo:

Transposição de Recursos

Orgão	Economica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
07 10 00	3 3 90 48 00	08 244 4007	2293	01	158	Manutenção das Atividades da Assistência Social	40 000,00
09 10 00	3 3 90 30 00	12 361 2001	2041	01	349	Funcionamento do Ensino Fundamental	50 000,00
							90.000,00

Art. 2º. O valor do presente crédito será coberto com os recursos que alude o Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

Transposição de Recursos

Orgão	Economica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
07 10 00	3 3 90 30 00	08 244 4007	2152	01	134	Manutenção das Atividades da Assistência Social	40 000,00
09 10 00	3 1 91 13 00	12 365 2001	2040	01	367	Funcionamento do Ensino Infantil	50 000,00
							90.000,00

Art. 3º. Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.321, de 17 de dezembro de 2020.



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
em 20 de outubro de 2021

Henri Hajime Sato
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

Carlos Eduardo Pitteri
Secretário de Governo

DECRETO Nº 4.456



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São PauloDECRETO Nº 4.456
de 26 de outubro de 2021

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional"

Henri Hajime Sato, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º. - Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 348.400,00 (Trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), nos termos do inciso I, do artigo 7º da lei nº 2.321, de 17 de dezembro de 2020, para atender a programação constante abaixo:

Inciso I, Artigo 7º, Lei nº 2321 de 17 de Dezembro de 2020

CLASSIFICACAO			ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO	ECONOMICA	FUNCIONAL	(FUNTE) DESPESA	
SUPLEMENTACAO				
12121000	3 3 90 36 00	13 300 3006	21001 90 92301	348.400,00
TOTAL				348.400,00

Art. 2º. O valor do presente crédito será coberto com os recursos que alude o Inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

Inciso I, Artigo 7º, Lei nº 2321 de 17 de Dezembro de 2020

FONTE DE RECURSO	CODIGO APLICACAO	DESCRICAO	VALOR
Sol. Aldeir Blanc	3129000	Sol. Aldeir Blanc	348.400,00
TOTAL			348.400,00



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Art. 3º. Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.321, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
em 26 de outubro de 2021

Henri Hajime Sato
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

Carlos Eduardo Pitteri
Secretário de Governo



ATOS OFICIAIS - GOVERNO

DECRETO Nº 4.457



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

DECRETO Nº 4.457
de 03 de novembro de 2021

“Dispõe sobre transferência de itens do orçamento vigente”

Henri Hajime Sato, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º. - Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 460.000,00 (Quatrocentos e sessenta mil reais), nos termos do inciso I, do artigo 7º da lei nº 2.321, de 17 de dezembro de 2020, para atender a programação constante abaixo:

Inciso I, Artigo 7º, Lei nº 2321 de 17 de Dezembro de 2020

CLASSIFICACAO	ESPECIFICACAO DA ACAO	VALOR LANÇADO
ORGAO ECONOMICA FUNCIONAL FONTE DE DESPESA	S U P L E M E N T A C A O	
09.10.001 3.3.90.30.001 10 361 2001 - 2041 01 00349 Manutenção do Ensino Fundamental		460.000,00
TOTAL		460.000,00

Art. 2º. O valor do presente crédito será coberto com o recursos que alude o Inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

Inciso I, Artigo 7º, Lei nº 2321 de 17 de Dezembro de 2020

PONTE DE RECURSO	CODIGO APLICACAO	DESCRICAO	VALOR
RECEITA TRIBUTARIA	1100000	Receita de Tributos	460.000,00
TOTAL			460.000,00

Art. 3º. Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.321, de 17 de dezembro de 2020.



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
em 03 de novembro de 2021

Henri Hajime Sato
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

Carlos Eduardo Pitteri
Secretário de Governo

DECRETO Nº 4.458



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Decreto nº 4458
De 10 de novembro de 2021

“DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

HENRI HAJIME SATO, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que no início do ano por conta do avanço da pandemia do Covid-19 os Prefeitos de nossa região, juntamente com a Prefeitura de São Paulo, anteciparam alguns feriados, visando evitar a circulação de pessoas, onde por força desta medida foi editado o Decreto Municipal nº 4.366, de 24 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a medida se fazia necessária a época, situação completamente diversa dos dias atuais onde houve uma redução deste cenário;

CONSIDERANDO por fim que dentre os feriados, estava previsto o feriado municipal de Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Jandira, data esta de suma importância, não só para a cidade, como para o funcionalismo;

DECRETO

Artigo 1º. Fica facultado o ponto nas repartições públicas do Município de Jandira no dia 08 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. As medidas estabelecidas por este Decreto não se aplicam aos funcionários da Secretaria Municipal da Segurança Pública, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal da Saúde cujos expedientes seguiram calendário próprio, bem como seguindo a escala diária de serviços elaborados pelos Secretários, e aos departamentos e/ou setores considerados essenciais ao atendimento público, sendo eles:

1. Divisão de Fiscalização
2. Limpeza Pública
3. Setor de Vigilância
4. Departamento de Obras
5. Parque Ecológico de Jandira

Artigo 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 10 de novembro de 2021.

Henri Hajime Sato
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

Carlos Eduardo Pitteri
Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 4.459



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

DECRETO Nº 4.459
de 10 de novembro de 2021.

“Dispõe sobre a substituição de membros no Conselho Deliberativo do Fundo Social, nomeado através do Decreto nº 4.416, de 19/07/2021”

HENRI HAJIME SATO, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETO:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º do Decreto nº 4416, de 19 de julho de 2021, promovendo a substituição de membros na Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Social, conforme segue:

II. Vice - Presidente

- sai: Lillian dos Santos Rodrigues entra: Luciana Ottati Freitas;

IV. Tesoureira -

-sai: Nathalia Adriana da Silva - entra Vania Cristina Valdevite

Art. 2º. O Decreto nº 4.416, de 19 de julho de 2021, passa a vigorar conforme segue:

- a) Representantes de Entidades Religiosas
Rodrigo Del Bosque
Janildo Cirilo Moreira
- b) Representantes de Entidade Sociais ou Movimento Social
Adailton Carlos Procópio Miranda
Edson dos Santos
- c) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Sílvio Eugênio de Lima
- d) Representante de associações do comércio ou indústria e comércio, ou organização de negócios ou de serviços humanitários, com atuação no município
Dejair Antonio Almeida de Brito
- e) Representante de movimentos comunitários
Luiz Gonzaga Ribeiro de Castro



ATOS OFICIAIS - GOVERNO

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

- f) Pessoas convidadas pela Presidente do Fundo Social de Solidariedade
- Elisabete Casalle Cajaiba
Fernanda Sallum
Lucia Simões de Almeida Moraes
Marcela Luiza Soriano Marmora
Marta Cesário de Vieira
Celso Bueno de Camargo

Art. 2º. Nomear a Comissão Executiva, nos termos do artigo 7º da Lei 557/1985 alterada pela Lei nº 2.185/2017, que terá a seguinte composição:

I. Presidente do Fundo Social de Solidariedade:
Maria Denilda da Fonseca

II. Vice-Presidente:
Luciana Ottati Freitas

III. Secretária:
Silvana Pires Cintra

IV. Tesoureira:
Vania Cristina Valdevite

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 10 de novembro de 2021.

HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

CARLOS EDUARDO PITTERI
Secretário Municipal de Governo

2

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
em 10 de novembro de 2021

Henri Hajime Sato
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

Carlos Eduardo Pitteri
Secretário de Governo

DECRETO Nº 4.461

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

DECRETO Nº 4.461
de 10 de novembro de 2021

“Dispõe sobre a transferência de itens do orçamento vigente”

Henri Hajime Sato, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º. - Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 174.100,00 (Cento e setenta e quatro mil e cem reais), nos termos do inciso I, do artigo 6º, da lei nº 2.321 de 17 de dezembro de 2020, para atender a programação constante abaixo:

Inciso I, Artigo 6º, Lei Nº 2.321 de 17 de Dezembro de 2020.

Orgão	Econômica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
09 13 00	3 3 90 30 00	12 306 2001	2075	05	1037	Melhoria da Qualidade e Ampliação do Acesso ao Ensino	112.084,00
09 13 00	3 3 90 30 00	12 306 2001	2075	05	0458	Melhoria da Qualidade e Ampliação do Acesso ao Ensino	50.408,00
09 13 00	3 3 90 30 00	12 306 2001	2075	05	0633	Melhoria da Qualidade e Ampliação do Acesso ao Ensino	11.608,00
							174.100,00

Art. 2º. O valor do presente crédito será coberto com os recursos que alude o Inciso III, “b”, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo:

Inciso I, Artigo 6º, Lei Nº 2.321 de 17 de Dezembro de 2020.

Orgão	Econômica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
09 12 00	3 1 90 11 00	12 361 2001	2041	02	0979	Funcionamento do Ensino Fundamental	174.100,00
							174.100,00

Art. 3º. Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.321 de 17 de dezembro de 2020.

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
em 10 de novembro de 2021

Henri Hajime Sato
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

Carlos Eduardo Pitteri
Secretário de Governo

DECRETO Nº 4.460

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - Cep 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

DECRETO Nº 4.460
de 10 de novembro de 2021

“Dispõe sobre transferência de itens do orçamento vigente”

Henri Hajime Sato, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º. - Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 127.200,00 (Cento e vinte e sete mil e duzentos reais), por Transposição de Recursos, para atender a programação constante abaixo:

Transposição de Recursos

Orgão	Econômica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
07 10 00	4 4 90 52 00	08 243 4007	2124	01	800	Manutenção do Conselho Tutelar	200,00
06 10 00	3 3 90 47 00	04 122 9001	0001	01	105	Obrigações Tributárias e Contributivas	127.000,00
							127.200,00

Art. 2º. O valor do presente crédito será coberto com os recursos que alude o Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

Transposição de Recursos

Orgão	Econômica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
06 10 00	3 2 90 21 00	28 843 9000	9005	01	109	Amortização da Dívida Geral	127.200,00
							127.200,00

Art. 3º. Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.321, de 17 de dezembro de 2020.

INFORMAÇÃO
UTILIDADES
NOTÍCIAS



Jandira em Minuto

TUDO EM 1 SÓ LUGAR

TODA SEXTA-FEIRA, ÀS 12:00 HORAS
DISPONÍVEL NAS PLATAFORMAS



   [municipiojandira](http://municipiojandira.br) | [@prefeituradejandira](https://www.instagram.com/prefeituradejandira) | jandira.sp.gov.br



PREFEITURA DE
JANDIRA

Você em primeiro lugar